

De fato, pretendeu o projeto (cuj a ementa dizia dispor sobre bebidas) apenas permitir a adiç ão de água na elaboraç ão de sucos e facultar o uso da denominaç ão “conhaque” para certos destilados, nas condiç ões ali expressas, providências que, no entanto, comodamente poderiam ser versadas no diploma legal citado, que trata, em termos gerais, sobre bebidas.

O substitutivo limita-se, pois, a transformar os dois artigos do projeto original em iguais alterações a serem introduzidas, convenientemente, no texto da lei vigente, por imperativo de técnica legislativa, sem afetar a matéria de fundo. Tal o teor da manifestação do eminente Relator, Senador Gilvan Borges, perante a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

A matéria acha-se sujeita à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, em virtude de urgência, cabendo a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo do Senado, nos termos preconizados pelo Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, esta Comissão já se pronunciou anteriormente em relação à proposição inicial, não havendo razão para modificar seu entendimento em face do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, a manifestação da Casa Revisora a aprimorou, dando aplicação ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispondo que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”. Todavia, deve-se atentar para o fato de que a alteração dada ao art. 8º da Lei nº 8.918/94 será indicada com as maiúsculas “NR”.

Por outro lado, não mais se admite modificar a numeração de dispositivos alterados, sendo que, no acréscimo de novos entre preceitos legais em vigor, é vedada qualquer renumeração, conforme prevêm as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 12 da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Finalmente, não mais é permitido a inclusão de cláusula de revogação genérica, por força do art. 9º da mesma Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual aquela, quando necessária, há de ser expressa.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.650-A, de 1994, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em de
de 2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

00478110-113

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.650-B, DE 1994

Altera a redação da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Inter-setorial de Bebidas e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ROLAND LAVIGNE

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 4º-A ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994:

“Art. 5º.

§ 4º-A É permitida a adição de água na elaboração de sucos, desde que em sua embalagem conste a percentagem utilizada e a expressão “suco diluído”.

.....”

Sala da Comissão, em de de

2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.650-B, DE 1994**

Altera a redação da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Inter-setorial de Bebidas e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ROLAND LAVIGNE

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada pelo art. 2º do substitutivo ao art. 8º da Lei nº 8.918, de 1994, as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de
2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.650-B, DE 1994**

Altera a redação da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Inter-setorial de Bebidas e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ROLAND LAVIGNE

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de
2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

00478110-113